



# **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

## **Resposta ao pedido de impugnação – Pregão Eletrônico 001/2022**

Impugnante: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CNPJ 08.469.404/0001-30

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Em análise ao pedido de impugnação verificamos que o mesmo se encontra tempestivo, haja vista a data de abertura da licitação prevista para o dia 27 de janeiro de 2022 e o pedido interposto no dia 19 de janeiro de 2022. Visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

### **II. DO PEDIDO**

Resumidamente a impugnante solicita a alteração do edital pelo fato do mesmo fazer menção à: 1. apenas operação de cartão magnético, impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, o qual dispensa o uso de cartões, participem do certame; e 2. união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento de combustíveis e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, sendo que a prestação dos serviços por empresas distintas não prejudicaria a prestação do serviço público, pelo contrário, permitiria uma maior competitividade das empresas, uma vez que são especializadas em tal seguimento, o que somente ocorrerá após a necessária alteração da forma do julgamento do presente, nos termos do Sumula 247 do TCU.

Solicita que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e outro para os serviços de abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente; e que seja admitida a participação no certame de empresas com



# **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso cartão magnético, referentes ao gerenciamento das manutenções;

### **III.DA ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre anotar que os procedimentos licitatórios são regidos pelos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública. In casu, destaca-se o princípio da supremacia do interesse público, que existe no ordenamento jurídico com base no pressuposto de que toda atuação do Estado deve ser pautada pelo interesse público, cuja determinação é extraída da CF/88 e da legislação extravagantes, manifestações da vontade geral.

Desse modo, havendo qualquer conflito entre direitos coletivos e privados, deve a Administração Pública ponderar os fatos e normas e atuar, em todo caso, em favor da proteção dos interesses públicos.

Ademais, não se pode esquecer que o objeto dos procedimentos licitatórios são delimitados para o atendimento a determinada demanda e, o princípio da isonomia, interpretado no âmbito das licitações públicas, não pode ser considerado um fim em si mesmo, posto que tem por objetivo a competição em busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

Ex posititis, não se pode pressupor a ampliação desmedida da isonomia numa licitação, sem mensurar o risco de, ao final, resultar a licitação numa contratação que não atende aos nobres propósitos da Administração Pública ou que de alguma forma gere prestação de serviços inadequados ou fornecimento de bens que não possuam desempenho e qualidade minimamente aceitáveis.

A impugnante se insurge contra a licitação em bloco do gerenciamento de abastecimento, manutenção veicular e higienização de veículos, argumentando que a licitação em bloco destes serviços restringe a disputa, porquanto nem todas as empresas atuam conjuntamente em tais ramos.

Pois bem, nesse ramo de atividade econômica há várias empresas que atendem ao objeto da licitação em comento, sendo essa forma de contratação amplamente utilizada por outros órgãos.



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

É fato que a competitividade é princípio norteador das licitações públicas na busca pela proposta mais vantajosa para a administração, é o que busca o presente certame. Nessa perspectiva, esta Coordenação constatou que as empresas participantes do mercado, em regra, possuem em seu portfólio os dois serviços objeto da presente contratação, fato esse que pode facilmente comprovado junto às participantes.

Preceitua ainda o parágrafo único do Art. 4º do Decreto nº 3.555/2000: "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Pois bem, no caso concreto trata-se de licitação de gestão de frota onde a junção dos serviços traz economia de escala, traduzida em gestão frota taxa de administração reduzida devido ao valor anual de gastos estimados. Segmentar estes serviços traria riscos desnecessários à licitação pela redução da economia de escala.

Portanto, o parcelamento da solução, ou seja, a divisão em itens, causaria prejuízo à Administração, uma vez que não garantiria a centralização dos serviços em um único contrato.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados. [Acórdão nº 2796/2013-Plenário. Informativo nº 173] grifo nosso.

Assim, esses alvissareiros institutos jurídicos visam à celeridade e à economicidade nos processos licitatórios, visto que dispensam novas licitações, bem como centralizam os trabalhos em um só órgão gerenciador quando das compras de objetos em comum. Acostando-se na doutrina administrativista, na jurisprudência do TCU e nas legislações específicas, as licitações conjuntas irão auferir melhores preços por meio de economia de escala, portanto, melhores resultados positivos, além da centralização do contrato em um único órgão gerenciador.

No tocante do uso de cartões, entende-se que os meios de pagamentos realizados por cartão magnético são os mais usuais e comuns no mercado, por este motivo o critério foi estabelecido.



# **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br  
**INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Porém não podemos esquecer os sistemas e formas operacionais superiores existentes que também possibilitam o mesmo modo de execução dos serviços. Deixando claro que o interesse da administração é a implantação de um sistema de frota informatizado e integrado, via internet que permita flexibilização de sistema de gestão, por acesso facilitado a uma rede de serviços padrão qualificado, agilidade nos procedimentos, evolução no controle de frota e veracidade nas informações prestadas, e por isso, é possível a participação de empresas que utilizam de tecnologias, como token, cartões magnéticos, dentre outras tecnologias, inclusive tecnologia web.

## **IV. DA DECISÃO**

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/1993 e demais normas regulamentadoras, o pedido para alterar o instrumento convocatório para que o objeto seja licitado em grupos distintos não merece acolhida.

Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso II e 18, § 1º, do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2022, e no mérito, Recuso Provedimento.

**Leonardo Beumer Cardoso**  
**Pregoeiro**

**Leonardo Beumer Cardoso**  
**Pregoeiro**  
**CPF 061.091.399-98**